



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 83, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

ISS. Emissão de documento fiscal por entidade imune.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****.

ESCLARECE:

1. A consulente encontra-se regularmente inscrita em nosso cadastro como prestadora dos serviços previsto no código 05673 e tem personalidade jurídica de direito privado, de fins não econômicos, com caráter exclusivamente beneficente, educacional, cultural e assistencial, tendo por objetivo as seguintes finalidades: oferecimento e desenvolvimento do ensino em seus vários graus e da educação religiosa, moral e cívica; a assistência e promoção humana e social a quem delas necessitar, sobretudo aos mais pobres e aos excluídos; a promoção da evangelização do povo, por meio de atividades educativas, desportivas, culturais, pastorais, promoção humana e assistência social e em consonância com as orientações traçadas pela CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; a formação humana, social, religiosa e profissional de seus associados; criação e manutenção de qualquer obra de educação ou assistência social que vise atender as necessidades da comunidade .

2. A entidade solicita consulta sobre dispositivos da legislação tributária acerca de emissão de Nota Fiscal de Serviços aplicáveis às instituições de educação e assistência social imunes de tributação.

3. A consulente pergunta se a instituição de ensino cuja imunidade tributária foi reconhecida pela Administração Municipal fica também dispensada da emissão da Nota Fiscal de Serviços e da Escrituração dos Livros Fiscais (modelos 51 e 57), bem como qual o embasamento legal de tal procedimento.

3.1. Pergunta, também, se a dispensa será automática ou se há a necessidade de se fazer alguma solicitação à Prefeitura, bem como se há a possibilidade de solicitar essa dispensa formalmente.

4. As entidades sem fins lucrativos cujas atividades institucionais voltem-se para fins de educação ou de assistência social que estejam ao abrigo da imunidade estabelecida pela Constituição Federal em seu Art. 150, VI, "c", não estão obrigadas a emissão e escrituração de documentos fiscais.

4.1. Não há na legislação tributária municipal dispositivo que dispense expressamente as instituições imunes da emissão e escrituração de documentos fiscais, sendo esta prática adotada pelo fisco municipal a partir de norma interna e decisões reiteradamente adotadas em diversas Consultas da Secretaria Municipal de Finanças.

4.2. Não existe no âmbito desta administração tributária municipal qualquer procedimento relativo ao pedido de dispensa formal de emissão de documento fiscal.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

5. Caso a entidade opte pela emissão de Nota Fiscal deverá utilizar a Nota Fiscal Série C nos termos do art. 98 do Decreto nº 44.540/2004 ou Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, observada as condições estabelecidas no Decreto nº 47.350/2006 e na Portaria SF nº 072/2006.
6. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.